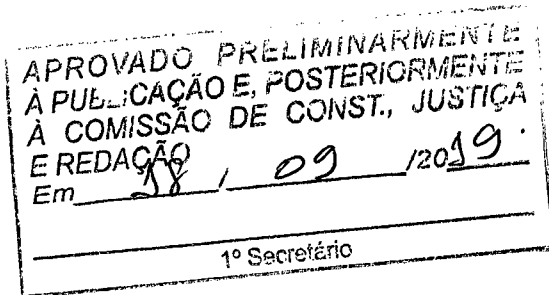


PROJETO DE LEI Nº 869, DE 17 DE Setembro DE 2019.



Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º As escolas públicas da educação básica do Estado de Goiás deverão incluir, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes.

Art 2º Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**CAIRO SALIM**  
Deputado Estadual  
Líder do PROS

## JUSTIFICATIVA

A presente proposutura se inspira na Política Nacional de Prevenção da automutilação e do Suicídio do Governo Federal (Lei Federal nº. 13.819/2019) e no Projeto de Lei nº. 109/2019, da Deputada Clarissa Tércio (PSC/PE).

Estima-se que a depressão atinja cerca de 12 milhões de pessoas no Brasil e cada vez mais jovens e adolescentes vêm sendo diagnosticados com essa doença silenciosa que pode levar até ao suicídio.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) a depressão é a segunda causa de morte entre jovens da faixa etária entre 15 e 29 anos. Ainda, o número daqueles que sofrem de transtornos como depressão e ansiedade também é considerável, de modo que se estima que 15% da população nesta mesma faixa etária sofre deste tipo de doença.

Na mesma esteira, segundo dados divulgados em setembro do ano passado pelo Ministério da Saúde, entre 2007 e 2016, foram registrados 106.374 mortes por suicídio, sendo que, em 2016, a taxa chegou a 5,8 por 100 mil habitantes, com 11.433 mortes por essa causa, o que corresponde ao dado alarmante de um suicídio a cada 46 minutos.

É certo que o tratamento deve ser feito com auxílio médico profissional, por meio de medicamentos e acompanhamento terapêutico, conforme cada caso. Contudo, o apoio da família é fundamental.

Assim, tendo em vista a importância de implementar esta política em âmbito estadual para combater os terríveis e alarmantes índices de depressão, automutilação e suicídio entre os jovens, subscrevo esta indicação para que as escolas públicas da educação básica do Estado de Goiás incluam, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes e que, entre as ações a serem desenvolvidas, estejam a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores.

04  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019005570**

Autuação: 18/09/2019

Projeto : 869 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CAIRO SALIM

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

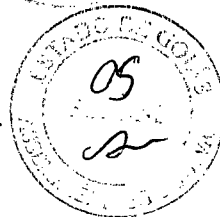
Assunto: 'DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, A AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO NO PROJETO PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 869, DE 17 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/09/2019.  
1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º As escolas públicas da educação básica do Estado de Goiás deverão incluir, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes.

Art 2º Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**CAIRO SALIM**  
Deputado Estadual  
Líder do PROS

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição se inspira na Política Nacional de Prevenção da automutilação e do Suicídio do Governo Federal (Lei Federal nº. 13.819/2019) e no Projeto de Lei nº. 109/2019, da Deputada Clarissa Tércio (PSC/PE).

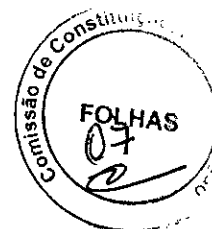
Estima-se que a depressão atinja cerca de 12 milhões de pessoas no Brasil e cada vez mais jovens e adolescentes vêm sendo diagnosticados com essa doença silenciosa que pode levar até ao suicídio.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) a depressão é a segunda causa de morte entre jovens da faixa etária entre 15 e 29 anos. Ainda, o número daqueles que sofrem de transtornos como depressão e ansiedade também é considerável, de modo que se estima que 15% da população nesta mesma faixa etária sofre deste tipo de doença.

Na mesma esteira, segundo dados divulgados em setembro do ano passado pelo Ministério da Saúde, entre 2007 e 2016, foram registrados 106.374 mortes por suicídio, sendo que, em 2016, a taxa chegou a 5,8 por 100 mil habitantes, com 11.433 mortes por essa causa, o que corresponde ao dado alarmante de um suicídio a cada 46 minutos.

É certo que o tratamento deve ser feito com auxílio médico profissional, por meio de medicamentos e acompanhamento terapêutico, conforme cada caso. Contudo, o apoio da família é fundamental.

Assim, tendo em vista a importância de implementar esta política em âmbito estadual para combater os terríveis e alarmantes índices de depressão, automutilação e suicídio entre os jovens, subscrevo esta indicação para que as escolas públicas da educação básica do Estado de Goiás incluam, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes e que, entre as ações a serem desenvolvidas, estejam a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE SOUSA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/09 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_ 



PROCESSO N.º : 2019005570  
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM  
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 869/2019)**, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, o qual busca incluir nos projetos pedagógicos das escolas públicas da educação básica do Estado de Goiás medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação entre crianças, jovens e adolescentes.

**A propositura, em síntese:** a) institui mencionada política e explicita sua finalidade (art. 1º); b) prevê as ações a serem praticadas para efetivação da presente demanda (art. 2º); e c) traz cláusula de vigência imediata (art. 3º).

**De acordo com a justificativa:** a) a presente proposta implementa no âmbito do Estado de Goiás a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Lei Federal nº 13.819/2019); b) segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, a depressão consiste na segunda maior causa de morte entre jovens da faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos; c) o Ministério da Saúde apresentou dados alarmantes indicando altos índices de suicídio; d) destaca-se o tratamento deve ser feito com auxílio médico profissional, mediante medicamentos e acompanhamento terapêutico, além de necessitar do suporte familiar.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.



**Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente a **educação, ensino, proteção à infância e à juventude e, ainda, à defesa da saúde**, temas que se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX e XII, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. **Compete** à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

[...].

Nesse contexto, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto; aos Estados-membros, reserva-se a competência suplementar, caso já existam normas gerais editadas pela União, ou a competência legislativa plena, caso não as tenha editado (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

No âmbito da União, editou-se a **Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019**, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Posto isso, **a presente propositura encontra-se em perfeita sintonia com o ordenamento nacional**, de modo que o Estado de Goiás, ao disciplinar essa matéria, exerce sua competência legislativa suplementar e permite uma atuação mais efetiva da mencionada política.

Contudo, embora o conteúdo versado neste projeto de lei se contemple tanto a área da educação como a da saúde pública, entende-se que, por estar direcionado ao projeto pedagógico das escolas, prepondera a temática



educacional, o que atrai a incidência do art. 156, § 3º, da Constituição Estadual (CE/GO), que assim dispõe:

Art. 156. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...].

**§ 3º Lei complementar** disporá sobre as diretrizes e bases da **educação pública em Goiás**, nos termos daquelas estabelecidas pela União, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização em colaboração com a União e os Municípios:

I - do Sistema Estadual de Ensino;

II - dos princípios enunciados neste artigo;

[...].

O Estado de Goiás, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da CE/GO, editou a Lei Complementar estadual nº 26/1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

É preciso registrar, assim, que o projeto de lei deve ser convertido em Projeto de Lei Complementar, conforme prevê referido dispositivo constitucional, porquanto trata de relevante diretriz a ser observada pelos estabelecimentos de ensino da educação básica do Estado de Goiás.

Entretanto, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto do ponto de vista da técnica legislativa, apresento o seguinte **substitutivo**:

*'PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2019.*

*Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para dispor sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas Unidades Educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás.*

*4*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 156, § 3º, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, tem como finalidades.  
§ 1º A parte diversificada do currículo compõe-se de:*

*.....  
i) medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio entre crianças, jovens e adolescentes, no ensino fundamental e médio.  
.....” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.¹

Por esses fundamentos, **desde que adotado o substitutivo acima apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de 10

de 2019.

  
**Deputado Helio de Sousa**

**Relator**



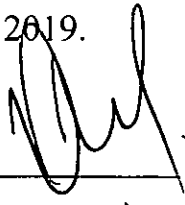
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

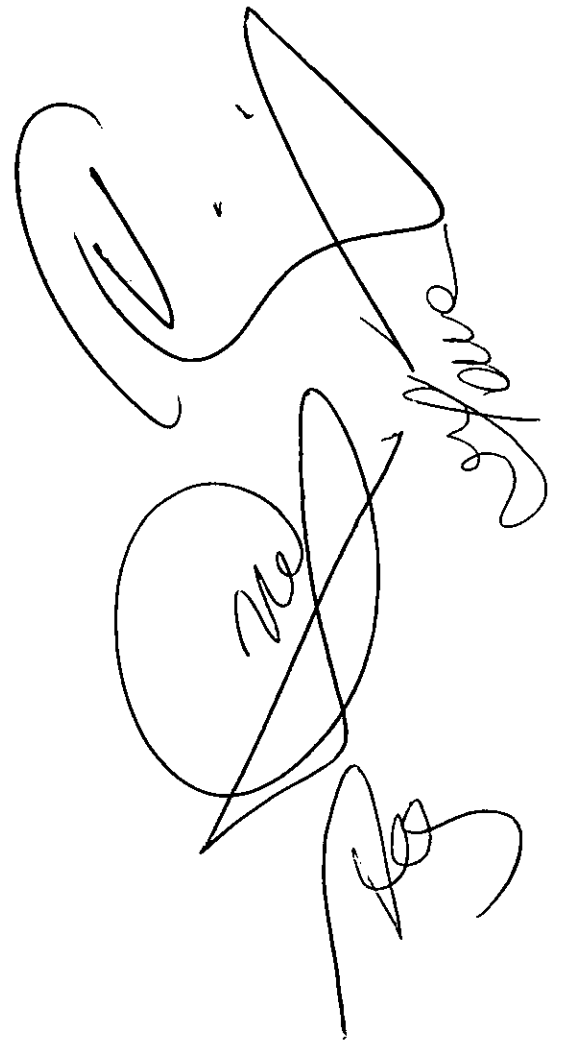
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5570/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/10 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_ 





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 21 DE maio DE 2020.

1º SECRETÁRIO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

PROCESSO NÚMERO: 5570/2019

Ao Sr.(a) Deputado (a) CORONEL ADAILTON

Sala \_\_\_\_\_

**PARA RELATAR:**

Em 24/JUNHO /2020

Presidente:  \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019005570  
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM  
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do nobre Deputado Cairo Salim, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a matéria em pauta recebeu **parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Hélio de Sousa, por meio do qual condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo. Referido parecer foi posteriormente, ratificado pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, tendo em vista os índices alarmantes de depressão, automutilação e suicídio entre e adolescentes que se encontram entre os grupos mais suscetíveis a essas práticas.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2020.

  
**CORONEL ADAILTON**  
Deputado Estadual  
Relator

PROCESSO NÚMERO: 5570/2019

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator CORONEL ADAILTON

Sala \_\_\_\_\_

Em 08 / 12 /2020.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (Progressistas) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (MDB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÉDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)